

EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA NA PROTEÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL¹

EFFECTIVENESS OF COLLECTIVE REDRESS IN
PROTECTING THE RIGHTS OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

EFICACIA DEL RECURSO COLECTIVO EN LA
PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS DE LOS NIÑOS Y
ADOLESCENTES EN EL ENTORNO DIGITAL

*“O ensino sobre os direitos humanos e fundamentais pode ter início no diálogo entre a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e os artigos 6º, 205, 206, 214 e 227, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, destacados os direitos fundamentais sociais, enumerados no referido artigo 6º. É pela educação de qualidade que são abertos e traçados os caminhos da compreensão e da conquista dos direitos humanos, permitindo-se que todas as pessoas possam desfrutar dos direitos fundamentais e promover, simultaneamente, o direito ao acesso a respectivos direitos”.*²

SUMÁRIO:

Notas introdutórias; 1. Função protetiva do processo coletivo e sua função social: direitos sociais e direitos coletivos; 1.1 Função protetiva da ação coletiva na tutela dos interesses de vulneráveis: superioridade?; 2. Direitos coletivos *lato sensu* de crianças e adolescentes; 3. A tutela coletiva na proteção de crianças, jovens e adolescentes no ambiente digital; Conclusão; Referências.

RESUMO:

A presente pesquisa objetiva tratar a tutela cole-

Como citar este artigo:
VILLAS BÔAS,
Regina, DE PINHO,
Camila. Efetividade
da tutela coletiva na
proteção de direitos de
crianças e adolescentes
no ambiente digital.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 41 2023,
p. 127-152

Data da submissão:
08/06/2023

Data da aprovação:
26/09/2023

1. Pontifícia
Universidade Católica
de São Paulo -
PUC-SP – Brasil
2. Pontifícia
Universidade Católica
de São Paulo -
PUC-SP - Brasil

tiva como ferramenta protetiva dos vulneráveis, notadamente, crianças e adolescentes. Aprecia as características do instituto, caminhos para pacificação social, propostas de soluções à democratização do acesso à justiça e à construção de políticas públicas destinadas aos vulneráveis, focando em ambientes de convivência, principalmente, o ambiente digital de vigilância. A pesquisa se justifica pela atualidade dos temas abordados e pela busca contemporânea da efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em debate. Para tanto o presente estudo se vale dos métodos de pesquisa bibliográfica e documental, além do método de raciocínio dedutivo.

ABSTRACT:

This research aims to address collective redress as a tool to protect vulnerable groups, especially children and adolescents. It examines the characteristics of the institute, paths to social pacification, proposals for solutions to democratize access to justice, and the construction of public policies for the vulnerable, focusing on coexistence environments, especially the digital surveillance environment. The study is justified by the current relevance of the issues addressed and the contemporary search for the effectiveness of fundamental rights and guarantees under discussion. To this purpose, this investigation uses bibliographical and documentary research methods, in addition to the deductive reasoning method.

RESUMEN:

Esta investigación tiene como objetivo abordar la protección colectiva como una herramienta para proteger a los vulnerables, especialmente los niños y adolescentes. Examina las características del instituto, los caminos para la pacificación social, las propuestas de soluciones para democratizar el acceso a la justicia y la construcción de políticas públicas dirigidas a los vulnerables, con foco en los ambientes de convivencia, especialmente en el ambiente de vigilancia digital. La investigación se justifica por la actualidad de los temas abordados y por la búsqueda contemporánea de la efectividad de los derechos y garantías fundamentales en debate. Para ello, este estudio utiliza métodos de investigación bibliográfica y documental, así como el método de razonamiento deductivo.

PALAVRAS-CHAVE:

Ações Coletivas; Ambiente Digital; Criança e Adolescente; Proteção Integral; Tutela Coletiva.

KEYWORDS:

Collective actions; Digital environment; Children and Adolescents; Integral Protection; Collective Redress.

PALABRAS CLAVE:

Acciones Colectivas; Entorno Digital; Infancia y Adolescencia; Protección Integral; Tutela Colectiva.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A revolução das máquinas, a massificação e a complexidade das relações sociais irradiam reflexos sobre a administração das demandas jurídicas. As relações e situações sociais, jurídicas, econômicas e ambientais ocorridas em sociedades complexas, transversais e massificadas, dão origem a demandas padronizadas, as quais pulverizadas, exigem novos modelos e instrumentos de resolução de conflitos, em face dos antigos e/ou tradicionais, os quais não mais suprem às necessidades contemporâneas da população demandante.

Nesse sentido, a abordagem das demandas complexas, a partir da molecularização de conflitos, se torna imperiosa, objetivando ampliar as ferramentas utilizadas pelo Poder Judiciário, por meio do processo coletivo, em benefício da efetividade dos direitos e, conseqüente pacificação social, desafiando riscos e perigos das sociedades contemporâneas. Referida perspectiva designa importante reflexão pretendida pela presente pesquisa, que ao destacar a proteção dos vulneráveis pelo processo coletivo, aponta o potencial de utilização desse instrumento jurídico na concretização dos direitos fundamentais, notadamente das crianças, jovens e adolescentes.

Importante, também, é o destaque ofertado à argumentação sociojurídica necessária à prática de debates mais alargados sobre o âmbito dos instrumentos do processo coletivo e dos direitos coletivos. Conhecer vieses da complexidade, da transversalidade e das vulnerabilidades pelas

perspectivas do processo coletivo, na ambiência sociojurídica e econômico ambiental, objetivando ampliar a possibilidade de concretização da proteção dos direitos e garantias das crianças, jovens e adolescentes corrobora a justificativa da construção do presente artigo.

Por derradeiro, a estrutura expositiva e argumentativa da pesquisa foca a proteção dos direitos e garantias das crianças, jovens e adolescentes, notadamente no ambiente digital, buscando demonstrar que a tutela coletiva, em prol dos referidos vulneráveis, se amolda às suas específicas necessidades protetivas, em ambiente de riscos e perigos, presentes na rede digital.

1. FUNÇÃO PROTETIVA DO PROCESSO COLETIVO E SUA FUNÇÃO SOCIAL: DIREITOS SOCIAIS E DIREITOS COLETIVOS

Tratar do processo coletivo e sua respectiva função protetiva implica, antes, uma reflexão sobre referido processo desafiado como ferramenta de transformação social e detentor de função voltada à efetivação de direitos de grupos vulneráveis, entre outros, o grupo das crianças, jovens e adolescentes, que designa a população infanto-juvenil do Brasil.

O presente estudo ressalta a importância dos diplomas legais previstos no microsistema de tutela coletiva, da origem de alguns dos seus fundamentos, abordando, inclusive, lições doutrinárias atuais sobre aspectos pontuais do processo coletivo. Nesse sentido, a matéria selecionada à pesquisa se embebe de matéria que extrapola os estudos sobre propriedades instrumentais da ação coletiva e do aprofundamento teórico do microsistema brasileiro de tutela coletiva.

Recorda, de início, que a ação coletiva está prevista nos artigos 5º, XXXV e 129, III, da vigente Constituição da República Federativa do Brasil; os princípios norteadores do processo coletivo, dispostos no mesmo artigo 5º, caput, e seus incisos I,XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LX, LXXVIII; além do artigo 93, IX da vigente Constituição da República Federativa do Brasil; agrega-se à matéria, as normas relacionada à tutela do meio ambiente, do consumidor, e outros direitos considerados na categoria dos direitos difusos, conforme disposto nos incisos XXXII, LXX, LXXIII, do mesmo artigo 5º, e dos artigos 127, 129, 170, 225 (PIZZOL, 2019, p. 70).

Importa, ao presente estudo, o conteúdo do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, do qual se extrai o comparti-

lhamento do dever de garantir às crianças, aos jovens e aos adolescentes - com absoluta prioridade - os direitos individuais e sociais, entre outros, os direitos: à liberdade, à vida digna, à saúde, à alimentação saudável, à educação de qualidade, ao lazer, à convivência familiar e comunitária. Extrai-se, também, que as crianças, os jovens e os adolescentes devem estar a salvo das violências manifestadas por ações e/ou atividades de negligência, exploração, discriminação, opressão e crueldade, destacados o “bullying”, o “ciberbullying” e todos os atos e/ou atividades que levam à prática de violência física, moral, sexual, mental e/ou psicológica em face de referida população vulnerável.

Resta evidente que o princípio da proteção integral da criança e do adolescente norteia o dever constitucional compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade, não podendo ser negligenciado por ninguém, notadamente porque se direciona à população vulnerável. A garantia dos direitos sociais e coletivos dessa população vulnerável tem se mostrado enfraquecida relativamente à efetivação de ações sociais, econômicas, ambientais e políticas desenvolvidas em benefício de referidos direitos. Apesar de os vulneráveis, de variados grupos, ocuparem o palco central dos debates políticos nacionais e internacionais, atualmente, no que toca à efetivação de políticas públicas de implementação de seus direitos sociais e coletivos, o âmbito jurídico deixa muito a desejar.

Na esfera infraconstitucional, integrando a jurisdição coletiva, fundamentam elementos do processo coletivo, entre outras, a Lei da Ação Civil Pública (LACP), a Lei nº 7.347/85, e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei nº 8.078/90. Importantes, também, a Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Recordar-se que referidas leis alimentam o microsistema de direitos, garantias e instrumentos processuais coletivos e difusos, o qual contém regras e normas jurídicas sobre as ações coletivas, assim consideradas de acordo com o objeto que tutelam. Entre as regras da jurisdição civil coletiva aplicadas ao processo coletivo, são invocadas as legislações acima apontadas, ressaltada a aplicação subsidiária das regras do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação específica dos conteúdos do artigo 90 da Lei nº 8.078/90, e do artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

No âmbito das ações coletivas, as esferas protegidas desafiam fundamentos jurídicos, também, da tutela ambiental, merecendo destaque a Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que é dirigida à proteção e preservação do meio ambiente, buscando garantir a existência da humanidade, por meio da manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225 da vigente Constituição da República Federativa do Brasil. A importância do bem ambiental é tamanha, que o texto constitucional o arrola na categoria dos direitos fundamentais, elegendo o Poder público e a coletividade como responsáveis pelo dever de sua preservação e defesa, viabilizando a existência das gerações presente e futuras (VILLAS BÔAS; MOTTA, 2021, p. 794).

A respeito dos direitos sociais, Vinci Júnior (2019, p. 375) afirma que apesar de serem eles previstos em muitos ordenamentos jurídicos contemporâneos, ainda são frequentes os casos fáticos de não aplicação e/ou implementação de referidos direitos, o que ocorre, notadamente, por omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, ocasião em que o Poder Judiciário, ao ser provocado, tem a incumbência de materializar o direito pleiteado. Nesse sentido, questão relevante colocada por Vinci Júnior diz respeito à existência de vantagens (ou desvantagens) na utilização do processo coletivo, buscando instrumentalizar com o objetivo de efetivação judicial dos direitos sociais.

Leciona Vinci Júnior (2019, p. 385) que os direitos sociais são compreendidos como direitos fundamentais de segunda dimensão, razão pela qual exigem “conduta proativa por parte do Estado para ofertar maior igualdade material entre os indivíduos, membros de uma sociedade, concretizando a dignidade da pessoa humana”. A utilização da ação coletiva em face da individual, nos casos permitidos, deve ser preferida, residindo entre as vantagens de sua utilização, a concretização da segurança jurídica e a igualdade material entre as pessoas, que ocupam situação similar.

Reforça-se que o microsistema de tutela coletiva contém princípios, regras e normas dispostas nos textos da Lei de Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor, entre outros diplomas legais, inclusive da Lei infraconstitucional nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, que trata da matéria central do presente estudo. Essa Lei abrange aspectos materiais e instrumentais da tutela jurídica, direitos e garantias das crianças, jovens e adolescentes, disciplina esta, abrangente de demandas

coletivas que buscam a proteção dos interesses e direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos desses vulneráveis.

1.1 Função protetiva da ação coletiva na tutela dos interesses de vulneráveis: superioridade?

Na década de 1970, na Itália, e na década de 1980, no Brasil, já se mostrava presente a necessidade de se diferenciar o tratamento jurídico ofertado à tutela dos direitos e interesses sociais, tratados pelos mesmos mecanismos oferecidos à tutela dos direitos e interesses individuais. Surgem, então, no cenário jurídico internacional e nacional, estudos e reflexões sobre a adoção de instrumentos de tutela coletiva na efetivação desses interesses e direitos sociais, refletidos a partir dos interesses e direitos coletivos, atendendo às necessidades das classes e/ou categorias de agrupamentos de pessoas. Nessa toada, tem início a fragmentação da clássica “*summa divisio*”, outrora introduzida pelo Direito Romano (Digesto) e que vem sendo utilizada por inúmeros ordenamentos jurídicos contemporâneos, desde então. A tradicional “*summa divisio*” adotou divisão dicotômica dos ramos do Direito, que o enquadrava no âmbito do direito “público” ou no âmbito “privado”, de acordo com interesses envolvidos (DAMASCENA; VILLAS BÔAS, 2004, p. 91-112).

Cappelletti (1997, p. 128-159) afirma a superação da “*summa divisio*” em razão da nova da realidade social daquele momento, que revela maior complexidade, sofisticação e articulação em face da dicotomia romana “público e privado” (reservado ao povo e ao Estado x pertencente à livre disponibilidade do indivíduo). Anota o autor (1997, p. 135) que novos interesses, conhecidos como “difusos”, além de atuais deveres e direitos que não públicos, sendo, todavia, coletivos, “desses ninguém é titular, ao mesmo tempo em que todos os membros de um dado grupo, classe ou categoria, deles são titulares”.

Todavia, observa-se que a divisão romana “público e privado” vem sendo superada pela contemporânea divisão dicotômica de direitos “individuais e coletivos”, dispostos no texto da vigente Constituição da República Federativa do Brasil. Isso ocorre em razão das exigências da nova sociedade – das massas e dos riscos – que consagra a tutela de valores, situados além do âmbito dos direitos individuais. Os novos valores são preenchidos a partir de situações complexas, interdisciplinares e transver-

sais, oriundas da sociedade contemporânea, que abre espaço e caminhos aos valores consagrados por grupos, classes, categorias e/ou coletividades, traduzidos pelos direitos coletivos.

Nesse sentido, corroborando esse entendimento, afirmam Damascena e Villas Bôas que:

Em decorrência das novas relações que marcaram a sociedade do final do séc. XIX e da disseminação da doutrina de Mauro Cappelletti, fica fortalecido o entendimento de que a dicotomia “público e privado” não atende aos fenômenos da sociedade de massas. Fica evidente que já não se podia obter a definição daquilo considerado como “público” pela negação do que se considerava como “privado”, e daquilo que era “privado” pela negação do que era “público” (2004, p. 103).

Das lições de Cappelletti (1997, p. 154) se extrai a necessidade de superação do sistema de garantias processuais de caráter individual, em razão da ausência de adequação “à tutela e à salvaguarda dos múltiplos e novos grupos e corpos intermediários reclamando o acesso à justiça, na busca da proteção de seus interesses e direitos, observados num sistema social e coletivo”.

Das lições de Damascena e Villas Bôas se conclui que os direitos coletivos e difusos ganharam dimensão no período de transição do Estado liberal para o Estado social, valendo-se a doutrina nacional, da doutrina italiana, no disparo do “starter” da construção legal e doutrinária sobre referidos direitos. Nessa época, se iniciam conflitos próprios da esfera coletiva, denunciando situações danosas enfrentadas por grupos, classes e categorias de pessoas, colocando em evidência, reflexões sobre: superação da dicotomia pregada pela “summa divisio”; surgimento de divisão tricotômica dos direitos “público, privado e difusos e coletivos”; doutrinas acolhedoras da necessidade de desenvolvimento de um processo coletivo e mecanismos de tutela coletiva que pudessem favorecer a efetividade dos direitos coletivos demandados.

Humberto Dalla e José Roberto Porto (2020, p. 13) afirmam que a ação coletiva possui elementos estruturais próprios, considerados como consequência direta da percepção social da impossibilidade de se considerar que a jurisdição exclusivamente individualista, resolva todos os conflitos existentes no plano dos fatos. Traz o critério finalístico do processo coletivo para conceituá-lo - em comparação à conceituação a partir da

legitimidade processual, eis que “o crucial está na finalidade de tutelar interesses metaindividuais” por parte das ações coletivas, “alcançando faixa determinada do universo coletivo, mediante a coisa julgada” -, nos termos do conceito oferecido por Mancuso e Shimura para “processo coletivo”, identificando a preferência da tutela coletiva para a efetivação de direitos.

Ao abordar a evolução histórica da ação coletiva, Pizzol (2019, p. 70) fornece marcos teóricos da formação do processo coletivo como ferramenta protetiva de vulneráveis e fomentador de equilíbrio relacional na sociedade de risco, recordando lições de Kazuo Watanabe sobre a capacidade das ações coletivas de “molecularização dos conflitos”, afastando a abordagem atômica das demandas sociais e afirmando que “o processo coletivo atua como instrumento de mediação de conflitos sociais e não só como instrumento de solução de lides”.

Mancuso (2011, p. 413-414) se refere à prevenção da abordagem fragmentada pela perspectiva das demandas judiciais relacionadas aos megaconflitos, próprios das sociedades de massa, anotando que a judicialização de conflitos por demandas individuais propicia respostas judiciais dessemelhantes e insatisfatórias às necessidades resolutivas de “crises que vão além dos lindes jurídicos, estendendo-se por setores outros, de espectro social, econômico e político”.

Ora, o tratamento isonômico que a tutela coletiva propicia é especialmente caro aos grupos de vulneráveis, especialmente aqueles compostos por crianças, jovens e adolescentes.

Mancuso (2011, p. 413-414) registra prestígio do processo coletivo, adequadamente gerido, afirmando que ele fortalece e oferta “voz e voto” e “acesso à justiça”, concretizando interesses das massas, fato este que reforça a proteção das crianças, jovens e adolescentes, os quais não ocupam, naturalmente, lugar de destaque na sociedade, não conseguem manifestar os seus posicionamentos sobre matérias de interesses do grupo e, muitas vezes, não identificam suas reais necessidades e conflitos, englobadas em outras expostas por integrantes do grupo vulnerável.

Reconhece que o processo coletivo designa uma ferramenta em prol da paz social, sendo um veículo de expressão eficiente “(dado que as instâncias administrativas e legislativa sujeitam-se à vontade política e a outras injunções) ou se atomizariam em multifárias e repetitivas demandas individuais, com os efeitos deletérios daí decorrentes”. Afirma, ainda, que

o dever de ofertar os meios daqueles que desejam obter os fins relacionados à “distribuição da justiça oficial”, afirmando que “do contrário, o direito de ação torna-se peça de ficção, levando de envolta a credibilidade social da função judicial do Estado”. Entende, também, que a utilização dos caminhos da jurisdição singular para as demandas metaindividuais significa caminhar na contramão do “modus pelo qual se há de recepcionar judicialmente a explosão da litigiosidade, consistentes nos embates entre grandes e antagônicos massas de interesses: capital e trabalho; etc.” (MANCUSO, 2011, p. 413-414).

É visível a característica democrática do processo coletivo, ao autorizar o amplo acesso à justiça pela prolação de sentença coletiva, efetivando direitos de pessoas as quais, individualmente, enfrentariam obstáculos à demanda judicial. Nesse sentido, o processo coletivo fortalece o Poder Judiciário, possibilitando a sua participação na resolução de controvérsias nacionais de relevância social e política (PIZZOL, 2019, p. 70).

A temática central da presente pesquisa está sintonizada plenamente com a característica democrática do processo coletivo, ao argumentar e sustentar a superioridade da tutela coletiva à proteção dos direitos dos vulneráveis, notadamente das crianças, jovens e adolescentes, além da viabilidade do controle judicial qualificado de políticas públicas.

Suzana Henriques da Costa (2015, p. 13) se refere à universalização dos direitos sociais, exemplificando com o fornecimento de vagas nas escolas e de medicamentos, afirmando a sua possibilidade por meio das ações coletivas, e não individuais, apontando a ausência de preparo dos operadores do direito, inclusive do Judiciário, para atuarem em conflitos relacionados às políticas públicas. Reforça que o ensino-aprendizado praticado nas instituições de ensino superior não abrangem questões complexas e interdisciplinares, que exigem respostas que extrapolam a regra da “subsunção do fato à norma”.

Leciona Suzana Henriques que a respeito da necessidade de adaptação da técnica ao direito instrumental processual nacional, trazida pela judicialização da política, a maneira como o processo coletivo e individual vem sendo interpretado, exige mecanismos mais eficientes para lidarem com as demandas de justiça distributiva. Anota a necessidade de se redefinir a função judicial, de se criar outras ferramentas processuais e de se reinterpretar as técnicas que já são utilizadas nas demandas de massas –

estas caracterizadas “pela veiculação de direitos universais, essencialmente políticos e representativos dos valores mais caros à sociedade brasileira” (COSTA, 2015, p. 13).

Por derradeiro, entre outras características do processo coletivo, quais sejam: a molecularização das demandas sociais, a mediação dos mega conflitos sociais, a efetivação do acesso à justiça pela democratização participativa (na lide), a pacificação social oriunda da representação diversa no processo resolutivo, corroboram a aferição de uma maior qualificação de referido processo, fato este que oferta à sociedade soluções jurídicas mais isonômicas em face das demandas individuais.

2. DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU* DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) compõe o conjunto protetivo de direitos pertencentes ao microsistema de tutela coletiva, do qual faz parte, entre outros, o Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 81 conceitua os direitos coletivos “*lato sensu*”, conforme disposto, a seguir: Artigo 81: A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Pinho (2020, p. 13) relata que a partir da conceituação relacionadas às pretensões coletivas, trazidas pelo citado artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, pode-se afirmar que “a tutela será coletiva quando o direito protegido for coletivo, por essência (direitos metaindividuais – difusos e coletivos em sentido estrito), ou por opção legislativa (direitos individuais homogêneos)”. Nessa toada, a violação a um direito pode gerar, conforme o caso concre-

to, uma pretensão relacionada a um direito difuso, coletivo “stricto sensu”, individual homogêneo ou, ainda, uma pretensão individual pura. (PIZZOL, 2019, p. 78).

No mesmo sentido, Nelson Nery Jr.³ afirma ser preferível atrelar a caracterização de um direito, como coletivo ou individual, à tutela pretendida e não à matéria genérica do que ele aparenta cuidar, exemplificando, com o caso do acidente do “Bateau Mouche”, a situação fértil relacionada às pretensões possíveis, a partir de uma só violação (2017, p. 238-239).

A fertilidade do direito coletivo pode ser observada por um evento que divulga publicidade enganosa, originando direitos materiais difusos, coletivos e individuais, e coloca a possibilidade da escolha do processo coletivo, a partir da tutela que será oferecida ou, ainda, pela perspectiva protetiva selecionada à interpretação conforme argumentação exposta, a seguir:

Considerado o direito de todos à correção e à veracidade da publicidade, a natureza deste será difusa; Considerado o direito dos estudantes de determinada escola ao cumprimento de determinada oferta cujo objeto será indivisível, a hipótese será de direito coletivo stricto sensu; Considerado o direito de vários consumidores à reparação dos danos sofridos em razão da publicidade enganosa ou abusiva ou do não cumprimento da oferta pelo fornecedor, o direito será individual homogêneo. Assim, pode-se afirmar a existência de um direito material difuso, coletivo e individual (PIZZOL, 2019, p. 78).

Pensar as pretensões relacionadas às pessoas e aos grupos de pessoas identificadas (ou não), em face da referida fertilidade do direito coletivo, diante da população central da temática da presente pesquisa - população vulnerável das crianças, jovens e adolescentes - impõe conhecimentos e debates relacionados à matéria interdisciplinar, complexa e contemporânea, que sugerem questionamentos, sobre os quais indaga Veronese (1997, p. 84) a respeito da presença de legislação constitucional ou infraconstitucional “e até mesmo em documentos internacionais, uma série de direitos pertencentes à criança e ao adolescente, [...] como fazer valer tais direitos? Qual o alcance de toda essa legislação?”.

Alegam Domingo e Penteadó (2013, p. 248-277) que não bastam os textos legais à preocupação com a infância, sendo necessário alargá-los ao plano concreto, constando que o fato de as crianças, os jovens e os

adolescentes serem reconhecidos como sujeitos de direito, não os coloca, necessariamente, nessa categoria de sujeitos.

A promoção dos direitos dessa população vulnerável, por meio do processo coletivo, vem disposta no artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prescreve entre outras soluções às situações de efetividade dos direitos infanto-juvenis, a tutela coletiva, a qual está, assim, prescrita no parágrafo §1º do referido artigo:

Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório; II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; VII - de acesso às ações e serviços de saúde; VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade; IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes; X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação e medidas de proteção. § 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Veronese (1997, p. 16) afirma o estímulo oferecido pelos instrumentos coletivos à tutela de direitos infanto-juvenis, mostrando sua preferência por essa escolha. Destaca o tratamento isonômico na efetivação desses direitos, afirmando a viabilidade da tutela individual dos direitos infanto-juvenis ao destacar que “se apenas uma criança ingressasse em juízo exigindo a sua matrícula numa escola pública”, haveria maior isonomia quanto à efetivação de direito educacional, no caso da “mesma ação tentada em seu caráter difuso” e, ainda, estendendo “seus efeitos para todas as

crianças, daquela municipalidade”, situadas fora dos assentos das escolas.

A perspectiva da tutela dos interesses infanto-juvenis, exige a concessão de autonomia e o protagonismo ao grupo vulnerável, principal detentor de interesse do objeto da tutela coletiva, fato este possibilitado pelo processo coletivo. Vitorelli (2020, p. 32) opina sobre a necessidade de se entender a relevância do posicionamento de crianças e adolescentes, nas demandas centralizadas em seus interesses, lecionando que:

Vale registrar, em relação às pessoas externas ao grupo – como familiares, professores e políticos –, que sua opinião acerca da solução do litígio, quando comparada com o interesse dos sujeitos submetidos ao trabalho precoce, deve ser reputada irrelevante. É que o direito em questão – clássica e equivocadamente definido como difuso –, tem titular determinado: o grupo ou, mais precisamente, os seus membros. E a opinião de qualquer indivíduo externo ao grupo a seu respeito não deve ser considerada em detrimento dos interesses do próprio grupo. Ainda que algumas pessoas tenham opiniões diferentes quanto ao trabalho precoce – e defendam ou aceitem que crianças e adolescentes trabalhem, que considerem válido sacrificar a infância ou a adolescência para a preservação de um outro bem jurídico ou social (tais como, a manutenção dos vínculos familiares), que se beneficiem desse trabalho (familiares, empregadores etc.) –, essas opiniões são irrelevantes e devem ser desconsideradas. Elas violam o ordenamento jurídico pátrio, os tratados internacionais e, ainda, advêm de pessoas cuja posição, relativamente ao litígio, é externa ao grupo.

De fato, a situação jurídica trazida por Vitorelli se refere a demandas sobre trabalho infantil, e coloca no centro dos debates a questão da precocidade do trabalho dessa população vulnerável. Nessa seara, dos interesses de sujeitos submetidos ao trabalho precoce, o autor traz às reflexões uma analogia com outras demandas relativas aos interesses e às transgressões/violações dos interesses e direitos fundamentais desses vulneráveis.

A matéria reporta o intérprete ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, considerado primordial pela Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo governo brasileiro pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990 da ONU, fato este que coloca

referido princípio no rol dos princípios constitucionais. Nesse sentido, as ações relacionadas às crianças devem ser interpretadas como um caminho plenamente desejável e possível à concretização desse princípio⁴ (ONU, 1989).

Lecionam Alckmin e Villas Bôas (2019, p. 29-43) que referida Convenção está sedimentada no princípio normativo da centralidade da criança, ditando direitos fundamentais assegurados para todas as crianças, os quais dizem respeito à sobrevivência, ao desenvolvimento, à participação e à proteção desses vulneráveis. E, mais: sendo a criança é considerada “prioridade absoluta, preconiza como princípio normativo a consideração do interesse maior da criança (artigo 3º)” nas ações governamentais e sociais, atinentes da infância”, sendo, inclusive, “de competência do Estado, da sociedade e da família, o dever da proteção dos direitos e interesses desses vulneráveis (artigos 2º, 3º 5º)”.

A efetividade do princípio refletido, implica a necessidade de o titular de direitos possuir autonomia suficiente que lhe permita se autodeterminar, objetivando a manifestação de seus interesses e a materialização de seus direitos, independentemente da consideração da sua capacidade, nos termos da legislação vigente.

Nesse sentido, exaltada a necessidade da autonomia do titular dos direitos indagados, que se alinha à trilha argumentativa do presente artigo, invoca-se a doutrina de Cíntia Domingo e Amanda Penteado (2013, p. 248-277), relativamente à concretização de direitos, destacado o direito de pleno acesso à justiça, direito este que “infelizmente, os responsáveis em espontaneamente concretizá-los, notadamente o Poder Público, por uma série de fatores (falta de vontade política, de organização orçamentária, corrupção de prioridades, etc.) não o fazem”.

Entre outras consequências, oriundas da prática da tutela coletiva de direitos - “a democratização do acesso à justiça por grupos naturalmente excluídos dos centros decisórios e o tratamento isonômico na efetivação de direitos” - pensadas a partir das necessidades específicas da infância e juventude e da sua proteção integral, que designa uma prioridade absoluta relacionada aos seus interesse -, tem-se que “é nesse contexto que se exalta a tutela da criança e do adolescente, por meio do processo coletivo, que permite assegurar a um maior número possível de indivíduos o acesso aos direitos indispensáveis a uma vida digna” (DOMINGO; PENTEADO,

2013, p. 248-277).

Necessário, nesse contexto, o incentivo e o engajamento dos detentores de “legitimidade legal para dar início às ações coletivas”, entre os quais se situam o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Associações Civis⁵, “visto que muitas crianças e adolescentes, no Brasil, continuam à mercê de direitos, aquém da almejada proteção prevista pelo ordenamento jurídico” (DOMINGO; PENTEADO, 2013, p. 248-277). A tutela coletiva deve atender às necessidades protetivas da infância e juventude - população vulnerável -, observados os ambientes tradicionais de convivência, notadamente o ambiente digital, conforme proposto nas reflexões do presente estudo.

3. A TUTELA COLETIVA NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS, JOVENS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) revisou, em 2021, a sua Recomendação sobre a Proteção de Crianças Online, de 2012. O trabalho produzido por um grupo amplo de especialistas em governança de dados e privacidade, direitos e bem-estar digital infantil deu origem ao documento “Recommendation of the Council on Children in the Digital Environment”⁶. Integra esse documento uma nova tipologia de riscos⁷, abrangente da submissão de crianças e adolescentes no convívio de ambiente digital, apresentando dita tipologia, nos termos, a seguir expostos:

The Typology provides a high-level overview of the risk landscape, and outlines four risk categories and their manifestations. The Typology also identifies and analyzes risks that cut across these four risk categories, and that can therefore have wide-ranging effects on children’s lives⁸.

Referido texto, extraído da “Recommendation of the Council on Children in the Digital Environment” expõe que a Tipologia exhibe um olhar geral e de nível elevado sobre panorama de risco, o qual é eleito a partir de quatro categorias, trazendo as suas consequências. Além disso, essa Tipologia aprecia e identifica os riscos que transpassam referidas categorias, podendo gerar efeitos de grandes dimensões na vida das crianças.

E, quanto às categorias de risco ofertadas pela OCDE, estas podem ser apresentadas a partir de um Conteúdo, Conduta, Contato e Consumo.

Enquadram na primeira categoria “risco de Conteúdo”, entre outras, as manifestações de: a) conteúdo de ódio; b) conteúdo prejudicial; c) conteúdo ilegal e d) desinformação (OCDE, 2021, p. 7).

It is especially important to recognise hateful content as a risk manifestation, because the number of children affected by exposure to hate content in the digital environment is rising. For instance, while in 2010, only 12% of 11-16 years old children in the United Kingdom reported that they had been exposed to hateful content online, by 2019 half of 12-15 years old declared seeing such content⁹.

O texto anotado se reporta à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, dispondo ser relevante o reconhecimento dos conteúdos de ódio, considerado como uma manifestação de risco, já que ocorre um aumento do número de crianças expostas ao referido conteúdo no ambiente digital. Traz como exemplo a comparação entre 2010 e 2019, revelando que, em 2010, somente 12% das crianças, entre 11 e 16 anos, no Reino Unido, haviam sido expostas a conteúdo de ódio online, enquanto que, em 2019, metade daqueles, entre 12 e 15 anos, declaram serem expostos a tais conteúdos (OCDE, 2021, *idem.* p.7).

O documento, quanto aos “riscos de Conduta”, destaca que, em sua prévia tipologia, são excluídas as atividades do meio digital atinentes a riscos, entre outros, aqueles oriundos de crianças e aqueles destinados às crianças. São elas, atores desse cenário, nessa categoria de crianças e adolescentes, na troca interativa entre pares - incluídas as condutas em que elas próprias se colocam em situação de vulnerabilidade, como é o caso do sexting e do cyberbullying (OCDE, 2021, p. 9).

Quanto ao cyberbullying, recorda-se da problemática dos atores protetivos, relacionada à resposta adequada às condutas de crianças e adolescentes, no ambiente digital, condutas estas que vulnerabilizam os seus pares, a exemplo de:

A lack of agreement across policy actors and research as to what actually constitutes cyberbullying has resulted in countries addressing this concern in different ways – in many cases by criminal justice responses. However, where children are the perpetrators, a criminal justice response can be highly controversial and disproportionate as it can lead to the criminalisation of children unaware of the impact of their actions¹⁰ (OCDE, 2021, p. 9).

Informa o texto que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2021, p. 9) se reporta às dificuldades que os países possuem para adotarem interpretações similares a respeito do fenômeno “cyberbullying”, em razão da ausência de definição do vocábulo pelos atores políticos e pesquisadores da temática, muitas vezes, inclusive valendo-se, por vezes, da justiça criminal. Anota, que referido fato, qual seja, valer-se da justiça criminal para situações em que crianças ocupam papel de perpetradores, pode provocar desproporcionalidades e controvérsias, devido à possibilidade de serem elas (crianças) criminalizadas, mesmo desconhecendo o impacto de suas próprias ações.

Os “riscos de Contato”, resultam da vivência da criança no ambiente digital e das consequentes interações desenvolvidas nesse espaço, havendo quatro possíveis manifestações de risco, apontadas pela OCDE, a partir das referidas interações: a) a criança ou adolescente são expostos a encontros de ódio no ambiente digital; b) a interação ocorre com a intenção de causar prejuízo à criança e/ou adolescente; c) a interação constitui ação tipificada criminalmente; d) a interação é problemática, mas não pode ser submetida às categorizações anteriores (OCDE, 2021, p. 10.)

A OCDE apresenta, ainda, os “riscos de Consumo”, os quais na economia digital são, assim, explicitados:

The digital environment is a highly commercialized world that is characterized by hyperconnectivity and datafication. Since children depending on their age, maturity and circumstances may be more susceptible to misleading or fraudulent market practices, they are likely to be targeted in the digital environment based on the personal data that is collected from them¹¹ (OCDE, 2021, p. 11).

Pelo exposto, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2021, idem. p. 11) informa ser muito comercializado o ambiente digital, o qual se caracteriza pela dataficação e pela hiperconectividade. Baseados nas coletas de dados pessoais, a criança pode ser mais suscetível às práticas fraudulentas e, também, mais mirada no ambiente digital, a depender de sua maturidade, idade e circunstâncias em que vive.

As quatro manifestações de condutas de risco, assim identificadas pela tipologia da OCDE, designam os riscos de marketing, os riscos de perfilamento comercial, os riscos financeiros e os riscos de segurança, ma-

nifestações estas que podem afetar a preservação da privacidade dos vulneráveis no ambiente digital, ora estudados, designando pressão comercial e exposição a posts e/ou produtos inapropriados (OCDE, 2021, p. 11).

Estabelecido o panorama geral de riscos aos quais crianças e adolescentes estão submetidos, por meio de suas diversas interações e condutas no ambiente digital, revela-se imperioso o aprofundamento do significado do dever geral de cuidado com os infantes, dever este constitucionalmente estabelecido no texto do seu artigo 227, o qual merece ser compreendido com verticalidade, considerada a especificidade de sua aplicação no ambiente digital.

Enquanto Ana Frazão (2021, p. 40) aborda a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no ambiente digital, a partir do dever geral de cuidado, relativo ao ambiente das plataformas, em face das crianças e dos adolescentes, lecionando ser pacífico o entendimento da relação contratual entre as plataformas digitais e o usuário, e impossível a utilização da gratuidade de uso com objetivo de excluir a aplicação de normativas consumeristas protetivas; Bruno Bioni (2021, p. 40) afirma que, na economia da atenção, os dados pessoais são entendidos como moeda de troca em face dos bens de consumo “além da própria atenção e do tempo do usuário, da sua própria individualidade, não sendo poucos aqueles que afirmam que estamos falando de mercados de consciências”; Frazão (2021, p. 40) assevera que ao se transpor o raciocínio à proteção infanto-juvenil “os contornos do dever de cuidado precisam ser adaptados e compatibilizados com o ECA, que impõe parâmetros mais rigorosos do que aqueles relacionados às outras situações”, sustentando, conforme o artigo 3º do ECA, que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse sentido, Frazão revela ser inequívoca a necessidade de a proteção integral ser projetada nos contornos do dever de proteção e cuidado, exigidos das plataformas digitais, em face da prestação de quaisquer serviços que atinjam, ou possam vir a atingir, o público infanto-juvenil, direta

ou indiretamente, ensinando que todos devem ter cuidados e devem proteger as crianças e os adolescentes sobre os quais exerçam influências, e “com maior razão se pode e se deve exigir tal dever de agentes econômicos e profissionais que, a exemplo das plataformas digitais, lucram a partir da exploração do mercado infantil” (FRAZÃO, 2021, p. 42).

O caminho à efetiva garantia de direitos às crianças e aos adolescentes demanda “discussões robustas”, que respeitem o melhor interesse desses vulneráveis, envolvendo os diversos atores protetivos, sendo essencial que “respeitem o seu direito à participação nas decisões que os afetem”, necessitadas estas que podem ser efetivadas de maneira mais adequada e concreta, por meio da tutela coletiva, consideradas mais viáveis do que aquelas intentadas pela via individual (LATERÇA; FERNANDES, 2021, p. 10).

Nesse sentido, anota a Asociación por los Derechos Civiles (ADC) que:

O fato de o tratamento de dados pessoais poder afetar também grupos de indivíduos torna essencial a análise do fenômeno por meio da dimensão coletiva dos danos que podem ser causados a todos os indivíduos do grupo. A segmentação de publicidade comportamental a crianças e adolescentes, por exemplo, pode afetar todo o grupo de indivíduos que tiveram seus dados analisados, expondo-lhes a produtos perigosos ou à modulação comportamental. Mesmo quando há uma suposta anonimização dos dados, decisões tomadas sobre um grupo de crianças podem acabar se revelando enviesadas e extremamente prejudiciais (ADC, 2022, p. 53).

Referida Asociación por los Derechos Civiles (ADC) se refere à necessidade de se realizar uma análise do tratamento de dados pessoais, que podem afetar além dos indivíduos, também, os grupos de indivíduos, por intermédio da dimensão coletiva. Apresenta exemplos da segmentação de publicidade comportamental às crianças e adolescentes que afeta o grupo de indivíduos, cujos dados pessoais ao serem analisados lhes tornaram expostos a produtos perigosos ou modularam os seus comportamentos. Observa, ainda, que mesmo existindo uma anonimização dos dados, as decisões proferidas a respeito de um grupo de crianças podem se exibir enviesadas e muito prejudiciais.

Por derradeiro, o presente estudo aponta que a perspectiva coletiva, em tese, traz conceitos e instrumentos mais eficazes à possibilidade de concretude isonômica e democrática de se garantir a efetividade dos

direitos digitais infanto-juvenis, de maneira a satisfazer às necessidades, interesses e tutela desses vulneráveis. Isso tudo considerado, a partir dos potenciais riscos a que estão eles expostos, no ambiente digital de hiperconectividade e dataficação das relações pessoais e comerciais a que são desafiados todo o tempo, nesse ambiente digital.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa aborda tema atual, relevante e se justifica pela necessidade de proteção integral da população vulnerável estudada, designada pelas crianças, pelos jovens e pelos adolescentes. O texto produzido se reporta à sociedade de risco, integrada à ambiência digital, a qual propicia demandas diferentes daquelas protegidas somente por instrumentos de tutela individual.

Ressalta que a tutela coletiva deve ser entendida como uma das ferramentas capazes de ofertar celeridade à atuação do Poder Judiciário, materializando a isonomia dos direitos e garantias, de maneira a exibir uma opção à concretização dos direitos dos mais vulneráveis, destacando o fato do desprezo da sociedade à autonomia, envolvida em demandas de seu interesse.

É nesse contexto que o presente estudo cumpre o objetivo de tratar a tutela coletiva como ferramenta protetiva dos vulneráveis, notadamente das crianças, jovens e adolescentes, exibindo as características do instituto, os caminhos intensificadores da pacificação social, as propostas de encaminhamentos de soluções aos conflitos de democratização do acesso à justiça e à construção de políticas públicas relacionadas aos vulneráveis, com foco central nos ambientes de convivência das crianças, jovens e adolescentes, principalmente, no ambiente digital de vigilância.

A pesquisa se justifica, notadamente pela atualidade dos temas abordados, entre os quais estão incluídos a busca contemporânea da efetividade dos direitos e garantias fundamentais, além do público composto pelas crianças, jovens e adolescentes, valendo-se do dos métodos de pesquisa bibliográfica e documental, além do método de raciocínio dedutivo.

Ressalta a doutrina de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover (obra: Teoria Geral do Processo, SP: Malheiros, 2009, p. 50), revelando a relevância da tutela coletiva e do seu fortalecimento como ferramenta de efetivação de direitos da

sociedade massiva, que exige que sejam utilizados instrumentos da proliferação de interesses e direitos supra individuais, os quais ultrapassam posturas individuais e particulares.

Nesse sentido, torna-se ratificada a busca da demonstração da relevância dos instrumentos relacionados ao processo coletivo, o destaque de suas características essenciais, as quais designam caminhos mais eficazes à pacificação social, quando desafiados por interesses coletivos em conflitos, fato este que ressalta a busca da conquista “da voz e do voto” e do “acesso à justiça” aos diversos grupos, naturalmente marginalizados ou desconsiderados, por grupos centralizadores de poder e tomadores de decisões político-jurídica - apontando que crianças, jovens e adolescentes, pertencem a referidos grupos, sendo historicamente destituídos de autonomia por atores de sociedade “adultocêntrica”, que maneja essa população de vulneráveis como objetos e não sujeitos de direito.

Por derradeiro, afirma a capacidade de a tutela coletiva de interesses infanto-juvenis conceder, em tese, autonomia aos participantes desse grupo social vulnerável, a formulação de políticas protetivas, públicas ou privadas, capazes de proteger os direitos de maneira isonômica e democrática, e a sua utilização como ferramenta protetiva adequada e efetiva, indispensável nos ambientes de exacerbação de vulnerabilidades, volatilidade e fertilidade de riscos, como é caso, principalmente do âmbito digital, que atinge as crianças, os jovens e os adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, M. A.; VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. In Educação em Direitos Humanos: dos dispositivos legais às práticas educativas. Sarmento, Dirleia F; Menegat, J.; Wolkmer, A. Carlos (Orgs.), Porto Alegre: Cirkula, 2018 (p. 29-43).

ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES (ADC). ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY. INSTITUTO ALANA. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina**. 2022. Disponível em: <<https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/07/dados-e-direitos-na-infancia-e-a-adolescencia-no-ambiente-digital.pdf>>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90#art-81>>.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. Trad. Nelson P. R. de Campos. Ver. do Processo. SP, n.5, p. 128-159. Jan-mar, 1997.

DAMASCENA, C. V. e VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Aspectos relevantes da história dos Direitos Difusos e Coletivos**. Revista Direito & Paz, n. 11, Ano 06, 2º Sem/2004, p. 91-112

DOMINGO, Cíntia Oliveira. PENTEADO, Amanda Quiarati. **A Tutela Coletiva dos interesses metaindividuais da criança e do adolescente como mecanismo viabilizador do acesso à justiça e da cidadania**. Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNINOVE; coordenadores: Mônica Bonetti Couto, Maria dos Remédios Fontes Silva, Fernanda Tartuce. – Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af26bbca340bfec>>.

FRAZÃO, Ana. Parecer: **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. Publicação encomendada pelo Programa Criança e Consumo, do Instituto Alana. 2021. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plat-aformas.pdf>>.

LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%3A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>>.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 413-414.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OECD. **Children in the Digital Environment: Revised Typology of Risks**. 2021. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9b8f222e-en.pdf?expires=1670122326&id=id&acc_name=guest&checksum=3C721B4FB7B-8DE9F4B2C69CB59198414>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina D.; PORTO, José Roberto M. **Manual de Tutela Coletiva**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela Coletiva: processo coletivo e técnicas e padronização de decisões**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 16.

_____. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997, p. 84.

VILLAS BÔAS, Regina Vera e MOTTA, Ivan Martins. **Um olhar transdisciplinar aos sustentáculos da política ambiental brasileira** (p. 793-813). In “*40 Anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: reminiscências, realidade e perspectivas*”. Coordenação Édis Milaré. 1ª ed. BH, SP: D’Plácido, 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; ALKIMIN, M. A. **Os Direitos Sociais Fundamentais à Alimentação Adequada e à Saúde**. In Educação em Direitos Humanos: dos dispositivos legais às práticas educativas. Sarmento, Dirleia F; Menegat, J; Wolkmer, A. Carlos (Orgs.), Porto Alegre: Cirkula, 2018 (p. 111-127).

VINCI JÚNIOR, Wilson José. O Processo Coletivo como instrumento à efetivação dos Direitos Sociais (p. 375-394). In **A contemporaneidade dos Direitos Civis, Difusos e Coletivos: Estudos em Homenagem à Prof. Dra. Regina Vera Villas Bôas**. Org. Thelmo de Carvalho T. Branco Filho (et al). RJ: Lumen Juris, 2019, p. 375.

VITORELLI, Edilson; JR., Hermes Z. **Casebook de Processo Coletivo – Vol. II**. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2020.

'Notas de fim'

10 presente artigo é produzido no contexto do Projeto de Pesquisa “Diálogo de Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidade” que integra a Área de Concentração “A efetividade dos Direitos de Terceira Dimensão e a Tutela da Coletividade, dos Povos e da Humanidade”, dos Programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

2 VILLAS BÔAS, Regina Vera; ALKIMIN, M. A. Os Direitos Sociais Fundamentais à Alimentação Adequada e à Saúde. In Educação em Direitos Humanos: dos dispositivos legais às práticas educativas. Sarmiento, Dirleia F; Menegat, J.; Wolkmer, A. Carlos (Orgs.), Porto Alegre: Cirkula, 2018 (p. 111-127).

3 Anota que: “O acidente com o Bateau Mouche IV, que teve lugar no Rio de Janeiro no final de 1988, poderia abrir a possibilidade para a propositura de ação individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de indenização em favor de todas as vítimas, ajuizada por entidade associativa (direito individual homogêneo), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que tem interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo MP para que seja interdita a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso)”.

4 Assim dispõe em seu artigo 3.1: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”.

5 BRASIL. Lei nº 7.347/85, 24/07/1985. Lei de Ação Civil Pública. Assim dispõe em seu artigo. 5º- Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

6 “Recomendação do Conselho em Crianças no Ambiente Digital” (tradução livre). Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0389%20>

7 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, Children in Thé digital environment: Revised typology of risks, 2021, Documents de travail de l'OCDE sur l'économie numérique, n° 302, Éditions OCDE, Paris, <https://doi.org/10.1787/9b8f222e-en>.

8 “A Tipologia fornece uma visão geral de alto nível do panorama de risco e define quatro categorias de risco e suas consequências. A Tipologia também identifica e analisa riscos que atravessam essas quatro categorias e que podem, consequentemente, ter um efeito amplo na vida das crianças” (tradução livre).

9 “É especialmente importante reconhecer conteúdos de ódio como uma manifestação de risco pois o número de crianças expostas a este tipo de conteúdo no ambiente digital vem aumentando. Por exemplo, enquanto em 2010 apenas 12% daqueles entre 11 e 16 anos, no Reino Unido, haviam sido expostos a conteúdo de ódio online, em 2019 metade daqueles entre 12 e 15 anos declaram serem expostos a tais conteúdos” (tradução livre).

10 “Uma falta de entendimento entre os atores políticos e de pesquisa sobre o que realmente constitui o cyberbullying tem resultado em países abordando essa questão de maneiras diversas – em muitos casos por meio da justiça criminal. No entanto, onde as crianças são os perpetradores, uma resposta criminal pode ser altamente controversa e desproporcional diante da possibilidade de criminalização de crianças que desconhecem o impacto de suas próprias ações” (tradução livre).

11 “O ambiente digital é altamente comercializado e caracterizado pela hiperconectividade e dataficação. Considerando que crianças, dependendo de sua idade, maturidade e circunstâncias podem ser mais suscetíveis a práticas de mercado fraudulentas e ilusórias, eles também são comumente visados no ambiente digital, baseando este direcionamento na coleta de seus dados pessoais” (tradução livre).